



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005731/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.444 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FABIO ANDRE GUARAGNI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A apuração do imposto de renda pessoa física sujeito ao ajuste anual se dá em 31 de dezembro do ano-calendário, fato gerador a que alude o § 4º do art. 150 do CTN. Tratando-se de rendimentos tributáveis com retenção na fonte, incide a Súmula CARF nº 123. Lançamento efetuado após o transcurso do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-24.424 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que julgou procedente o lançamento e manteve a exigência do crédito tributário.

Do relatório da decisão de primeira instância (e-fls. 25-30), extrai-se o quanto segue:

Por meio do Auto de Infração de fls. 04 a 11, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 6.921,25 de imposto suplementar, R\$ 5.190,93 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls. 14 e 15), constatou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 24.411,23, em face das informações constantes das Dirf das fontes pagadoras Complexo de Ensino Superior Brasil (R\$ 15.972,53, com R\$ 685,64 de IRRF), Fempar (R\$ 4.840,00, com R\$ 126,00 de IRRF), Associação Paranaense de Juizes Federais (R\$ 3.600,00, com R\$ 90,00 de IRRF);

- dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, R\$ 208,16, em virtude da diferença entre o total declarado, R\$ 25.878,54, e aquele informado em Dirf, R\$ 25.670,38.

Cientificado, em 09/05/2007 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 25/05/2007, a impugnação de fls. 01 e 02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 17), invocando, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), a decadência do lançamento. [Grifo nosso]

Traz à colação entendimentos administrativos e judiciais sobre a matéria.

No que interessa ao feito, consigna-se que a julgadora de piso entendeu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria a data da entrega da declaração de ajuste realizada pelo contribuinte, como se infere do trecho pertinente:

Dessa forma, tendo sido efetuada a entrega da declaração, relativa ao ano-calendário de 2001, em 29/04/2002 (fl. 14), o termo para contagem do prazo quinquenal se iniciou em 01/01/2003, haja vista que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após o prazo de entrega da declaração. Assim sendo, não há que se falar em decadência do **lançamento cuja ciência se deu em maio de 2007 (fl. 17)**. [Grifo nosso]

Em seu recurso voluntário o recorrente reitera a decadência do direito de o fisco realizar o lançamento, uma vez que o fato gerador ocorreu em 31/12/2001, e a ciência do lançamento de ofício se deu em maio de 2007. Defende a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, pois houve pagamento parcial do tributo. Entende que a aplicação do art. 173,I do CTN só teria lugar na ausência de pagamento, o que não é o caso. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço e passo a analisá-lo.

Da decadência – prejudicial de mérito

Diga-se, inicialmente, que o imposto de renda se conforma à classificação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tendo em vista que é o próprio contribuinte quem o apura e o paga antecipadamente, resguardado o direito de o fisco “conferir” o acerto deste ajuste, homologando-o ou de lançar de ofício eventuais diferenças.

A apuração deste imposto é anual, e o seu fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Nos termos do art. 150, § 4º do CTN, para esses tributos o prazo decadencial será de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Isso esclarecido, diga-se que a solução à presente controvérsia não comporta maiores digressões, diante da flagrante ocorrência da decadência.

Conforme já enunciado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por meio da Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com razão o recorrente quando afirma que o fato gerador do imposto de renda que contou com pagamento parcial antecipado se verificou no dia 31 de dezembro de 2001, data a partir da qual o fisco tinha cinco anos para proceder ao lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas. **Assim, o prazo para o fisco lançar se esgotou no dia 31 de dezembro de 2006.**

O lançamento, por sua vez, foi lavrado em fevereiro de 2007 (e-fls. 07-14) e o contribuinte dele tomou ciência em 09/05/2007 (e-fl. 20).

Ainda que se pudesse acatar a aplicação do art. 173, I do CTN, como defende a decisão de piso, já teria decorrido o prazo decadencial.

O termo inicial criado pela julgadora de piso (data da entrega da declaração de ajuste) contraria não apenas todas as disposições legais sobre a matéria como também o entendimento vinculante e sumulado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desse modo, deve ser reconhecida a decadência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e DOU PROVIMENTO para reconhecer a decadência.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert